



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.594-B, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emenda (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 26/06/2024 17:25:59.657 - Mesa

PL n.2594/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar instrumento padronizado de triagem populacional para a detecção de sinais de risco para o transtorno do espectro autista, em formato impresso e por meio eletrônico.

§ 1º O instrumento de triagem a que se refere este artigo deverá ser na forma de questionário, validado para a língua portuguesa, possível de ser aplicável por pais ou responsáveis; devendo ainda trazer informações sobre:

- I- a orientação para procurar o serviço de atenção primária à saúde caso o resultado seja positivo ou haja eventuais dúvidas sobre a aplicação ou interpretação dos resultados;
- II- os benefícios da estimulação precoce.

§ 2º Impresso, o instrumento de triagem poderá ser disponibilizado avulso ou junto à carteira de vacinação.

§ 3º Por meio eletrônico, deverá permitir aos pais ou responsáveis o preenchimento *online*, apresentando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 26/06/2024 17:25:59.657 - Mesa

PL n.2594/2024



prontamente o resultado do teste e as orientações pertinentes à situação.

§ 4º As crianças que procurarem a unidade de atenção primária à saúde com resultado positivo no teste de triagem deverão receber prioridade no agendamento de avaliação com um profissional de saúde da equipe multidisciplinar.

§ 5º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista seguirá os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Os pais e responsáveis pela criança serão informados sobre:

- I- a possibilidade de solicitar assistência em saúde mental para si;
- II- as ações e políticas públicas de saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista e seus cuidadores, desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disponíveis na localidade;
- III- os direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 7º O poder público deverá realizar campanhas de conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, a importância do diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e da estimulação precoce nesses casos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é favorecer, dentro do Sistema Único de Saúde, o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista, visando à estimulação precoce da criança, sem esquecer do cuidado de pais e responsáveis.

O diagnóstico precoce do autismo permite que as crianças recebam intervenções terapêuticas e educativas o mais cedo possível. Essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 26/06/2024 17:25:59.657 - Mesa

PL n.2594/2024

intervenções podem incluir terapias comportamentais, ocupacionais, fonoaudiológicas e educacionais, que são mais eficazes quando iniciadas cedo. Isso pode levar a melhorias significativas nas habilidades de comunicação, desenvolvimento de habilidades sociais, redução de comportamentos inadequados e maior independência na vida adulta.

Investir em diagnóstico precoce e intervenções pode reduzir os custos a longo prazo para o sistema de saúde e para a sociedade. Crianças que recebem tratamento precoce tendem a ter menos necessidade de serviços intensivos e caros ao longo da vida, como cuidados de saúde mental, intervenções comportamentais e suporte educacional especializado.

Políticas públicas que promovem o diagnóstico precoce e o apoio contínuo também ajudam a promover a inclusão social e educacional de indivíduos com autismo. Isso pode levar a maior participação em ambientes educativos regulares, desenvolvimento de habilidades que facilitam a inclusão no mercado de trabalho e redução do estigma associado ao autismo. Nesse sentido, achamos de extrema importância a conscientização de toda a sociedade sobre o transtorno do espectro autismo.

A disponibilização de instrumentos padronizados de triagem populacional é uma ferramenta bastante adequada para a identificação dos casos de risco, que necessitarão de acompanhamento mais próximo pelas equipes de saúde. Além disso, por serem padronizados, é possível a avaliação periódica dos resultados desses instrumentos, com vistas a calibrar sua sensibilidade e especificidade de acordo com os objetivos do SUS.

Entendemos também que as famílias devem ser vistas como parceiras ativas no desenvolvimento e implementação de políticas. Contudo, isso demanda primeiro o cuidado e fortalecimento dessas pessoas e, posteriormente, a orientação e o treinamento adequados. Assim, são necessárias consultas regulares com as famílias, de forma a ajudá-las a compreender e lidar com o diagnóstico, além de orientações sobre como acessar recursos e serviços disponíveis na localidade onde residem, receber



* CD240741107500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

suporte emocional, psicológico e até jurídico, e obter orientações sobre como ajudar seus filhos.

Em face do exposto, peço aos meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 26/06/2024 17:25:59.657 - Mesa

PL n.2594/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO



* C D 2 4 0 7 4 1 1 0 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240741107500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão. O projeto altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Na justificação, o autor do projeto destaca a importância do diagnóstico precoce, que é fundamental para permitir intervenções terapêuticas e educativas mais eficazes. Essas intervenções não apenas ajudam no desenvolvimento das habilidades de comunicação e sociais das crianças, mas também promovem uma maior independência na vida adulta.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania; à esta última apenas para apreciação de constitucionalidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.



* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão. O projeto altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do mérito da proposta legislativa, conforme suas competências previstas pelo artigo 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto, apresentado pelo nobre Deputado Marx Beltrão, traz uma proposta inovadora que visa transformar a abordagem do diagnóstico do transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil. Mais especificamente, o intuito da proposta é aprimorar a detecção precoce, assim como oferecer um suporte mais robusto às famílias afetadas.

Para tanto, a proposta sugere alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das principais inovações do projeto é a utilização de instrumento padronizado, com validade científicamente comprovada, para avaliação risco para o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A ideia é que o instrumento, que deverá poder ser utilizado por pais ou responsáveis, possa expandir a triagem populacional para o risco deste tipo de transtorno.

Além disso, a proposta propõe que as crianças que apresentarem resultados positivos na triagem tenham prioridade no



agendamento de avaliações com profissionais de saúde. Os pais e responsáveis também serão informados sobre assistência em saúde mental, políticas públicas disponíveis e os direitos das pessoas com autismo.

Outro aspecto relevante abordado pelo projeto é a necessidade de campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas campanhas têm como objetivo desmistificar o transtorno e ressaltar a importância do diagnóstico e da estimulação precoce.

O deputado, nobre autor do projeto, argumenta políticas públicas focadas no diagnóstico e no apoio contínuo não apenas melhoram a qualidade de vida das crianças com autismo, mas também reduzem os custos a longo prazo para o sistema de saúde, promovendo a inclusão social e educacional.

No nosso melhor entendimento, a proposta é conveniente e oportuna, cabendo-nos apenas, no escopo desta relatoria, uma observação.

Ao nossos ver, é necessário observar que o diagnóstico do TEA precisa ser conduzido por profissionais da saúde, a partir de uma análise compreensiva, que leve em conta informações sobre os diferentes contextos de vida da pessoa, além da avaliação de outros profissionais.

Sendo assim, é muito importante que o projeto em tela preveja medidas para evitar que a detecção de sinais de risco seja confundida com o próprio diagnóstico, pela população em geral.

Além de riscos psicossociais, como o de ocasionar processos de estigmatização a partir da avaliação de risco, um tal cenário poderia sobrecarregar e comprometer os equipamentos e demais meios, públicos e privados, que amparam as pessoas com deficiência, especialmente as com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Diante disso, faz-se necessário, ao nosso ver, ajustar o projeto de lei para que ele preveja, de maneira explícita e objetiva, meios para prevenir que a detecção de sinais de risco seja confundida, pela população em geral, com o próprio diagnóstico da TEA.



* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 *

É importante destacar que esse ajuste não vai de encontro com a *intentio legis* do projeto, proposto pelo nobre Deputado Marx Beltrão. Antes, o que se faz aqui é relevar ainda mais o mérito da proposta, garantido que ela não tenha eventuais consequências que não convêm à sociedade brasileira, e que certamente não são parte da intenção da proposta.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora



* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde disponibilizará instrumentos padronizados, com validade científicamente comprovada, de triagem populacional para a detecção de sinais de risco para o transtorno do espectro autista, em formato impresso e por meio eletrônico.

§ 1º Os instrumentos de triagem a que se refere este artigo deverão ter versão validada em língua portuguesa, serem passíveis de aplicação por pais, responsáveis ou cuidadores, além de trazerem:

I – orientação, em forma ostensiva, de que o resultado da aplicação do instrumento não equivale a qualquer forma de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;

II – orientação para procurar o serviço de atenção primária à saúde caso o resultado da aplicação do instrumento seja positivo ou haja eventuais dúvidas sobre a aplicação ou interpretação dos resultados;



III – informações sobre os benefícios da estimulação precoce.

§ 2º Impresso, o instrumento de triagem poderá ser disponibilizado avulso ou junto à carteira de vacinação.

§ 3º Por meio eletrônico, deverá permitir aos pais ou responsáveis o preenchimento *online*, apresentando prontamente o resultado do teste e as orientações pertinentes à situação.

§ 4º As crianças que procurarem a unidade de atenção primária à saúde com resultado positivo no teste de triagem deverão receber prioridade no agendamento de avaliação com um profissional de saúde da equipe multidisciplinar.

§ 5º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista seguirá os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Os pais e responsáveis pela criança serão informados sobre:

I – a possibilidade de solicitar assistência em saúde mental para si;

II – as ações e políticas públicas de saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista e seus cuidadores, desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disponíveis na localidade;

III – os direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 7º O poder público deverá realizar campanhas de conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, a importância do diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e da estimulação precoce nesses casos. ""

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 *

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora

Apresentação: 25/10/2024 15:57:54.080 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2594/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 8 0 1 4 2 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244801422100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionária Michele Collins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:38:09.920 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2594/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.594/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Missionária Michele Collins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Flávia Moraes, Missionária Michele Collins, Professora Luciene Cavalcante e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240597065100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 0 5 9 7 0 6 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:38:24.593 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2594/2024
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.594, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde disponibilizará instrumentos padronizados, com validade científicamente comprovada, de triagem populacional para a detecção de sinais de risco para o transtorno do espectro autista, em formato impresso e por meio eletrônico.

§ 1º Os instrumentos de triagem a que se refere este artigo deverão ter versão validada em língua portuguesa, serem passíveis de aplicação por pais, responsáveis ou cuidadores, além de trazerem:

I – orientação, em forma ostensiva, de que o resultado da aplicação do instrumento não equivale a qualquer forma de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;

II – orientação para procurar o serviço de atenção primária à saúde caso o resultado da aplicação do instrumento seja positivo ou haja eventuais dúvidas sobre a aplicação ou interpretação dos resultados;



* C D 2 4 6 9 7 0 7 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – informações sobre os benefícios da estimulação precoce.

§ 2º Impresso, o instrumento de triagem poderá ser disponibilizado avulso ou junto à carteira de vacinação.

§ 3º Por meio eletrônico, deverá permitir aos pais ou responsáveis o preenchimento *online*, apresentando prontamente o resultado do teste e as orientações pertinentes à situação.

§ 4º As crianças que procurarem a unidade de atenção primária à saúde com resultado positivo no teste de triagem deverão receber prioridade no agendamento de avaliação com um profissional de saúde da equipe multidisciplinar.

§ 5º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista seguirá os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Os pais e responsáveis pela criança serão informados sobre:

I – a possibilidade de solicitar assistência em saúde mental para si;

II – as ações e políticas públicas de saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista e seus cuidadores, desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disponíveis na localidade;

III – os direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 7º O poder público deverá realizar campanhas de conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, a importância do diagnóstico precoce,



* C D 2 4 6 9 7 0 7 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda que não definitivo, e da estimulação precoce nesses casos. ""

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

Apresentação: 30/10/2024 17:38:24.593 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2594/2024

EMC-A n.1



* C D 2 4 6 9 7 0 7 1 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de estimulação precoce da criança, sem esquecer do cuidado de pais e responsáveis.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 25/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 5 7 0 2 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Missionária Michele Collins (PP-PE), pela aprovação, com emenda e, em 29/10/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 23/09/2025 10:59:15.270 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2594/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumprimento o nobre Deputado Marx Beltrão pela preocupação demonstrada com as pessoas com transtorno do espectro autista.

A detecção precoce de sinais de risco para o transtorno do espectro autista (TEA) é um passo fundamental para crianças que apresentam alterações no neurodesenvolvimento. Estudos científicos demonstram que intervenções iniciadas nos primeiros anos de vida, especialmente até os três anos, têm impacto significativo na aquisição de habilidades sociais, cognitivas e de comunicação. Nesse contexto, a adoção, no Sistema Único de Saúde (SUS), de um instrumento padronizado para triagem precoce do TEA não é apenas uma medida necessária, mas também uma obrigação ética e estratégica do Estado brasileiro.

Atualmente, em muitos casos, a identificação do TEA ainda ocorre de forma tardia no Brasil, especialmente em regiões com menor acesso a serviços de saúde especializados, aprofundando as desigualdades sociais. A utilização extensiva de um teste padronizado e validado cientificamente permite uniformizar os critérios de observação e aumentar a precisão dos encaminhamentos para avaliação diagnóstica. Além disso, por ser um



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

instrumento simples, que pode ser aplicado pelos próprios pais ou cuidadores, a triagem tem um alcance significativamente maior.

Para além da triagem, é essencial garantir um fluxo bem estruturado de cuidado após a identificação dos sinais de risco. A criança com suspeita de TEA deve ser encaminhada para avaliação multiprofissional em serviços especializados. A confirmação do diagnóstico deve possibilitar a inserção imediata em programas de estimulação precoce.

Ademais, é imprescindível que os pais ou responsáveis recebam orientação, apoio e também cuidado desde o primeiro momento. A família, como núcleo principal de cuidado e afeto, deve ser capacitada para compreender o transtorno, lidar com os desafios e participar ativamente do processo terapêutico. Isso inclui a oferta de grupos de apoio, educação parental e acesso a informações claras e humanizadas sobre direitos e opções de cuidado.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão manifestar-se nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Quanto à emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observa-se ser pertinente, sobretudo ao enfatizar que a triagem não corresponde a um diagnóstico definitivo. Apresentamos apenas uma correção na redação para tornar essa informação mais comprehensível para a população.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* c d 2 5 3 5 7 0 2 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso I, do § 1º, do art. 3º-B da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao projeto a seguinte redação:

“I— informação ostensiva de que se trata apenas de um exame de triagem, e de que o resultado positivo do teste não implica, necessariamente, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, embora indique maior risco; ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 5 7 0 2 5 6 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2594/2024 e do Projeto de Lei nº 2.594/2024, com emenda, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Juliana Cardoso, Padre João, Ribamar Silva, Rosangela Moro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Maria Rosas, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao inciso I, do § 1º, do art. 3º-B da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao projeto a seguinte redação:

"I– informação ostensiva de que se trata apenas de um exame de triagem, e de que o resultado positivo do teste não implica, necessariamente, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, embora indique maior risco; "

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 3 7 9 9 3 0 9 2 0 0 *